

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, que *altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.*

RELATOR: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2009, de autoria do Senador NEUTO DE CONTO, é composto de dois artigos. O art. 1º altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

De acordo com esse dispositivo, é alterado o conceito de dependente para fins do imposto de renda, especificamente o dos incisos III a V do art. 35, para elevar a idade de 21 para 28 anos. Assim, o contribuinte, que tem direito a deduzir de seus rendimentos tributáveis uma parcela fixa para cada dependente, mais as despesas com saúde e educação que tenha com eles no ano-calendário, poderá fazê-lo até quando completarem 28 anos, desde que continuem a ser declarados como seus dependentes. Além disso, a possibilidade de dedução pode persistir até o dependente completar 32 anos, se ainda estiver estudando em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (§ 1º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do projeto). Atualmente, essa prorrogação do benefício vai, no máximo, até 24 anos.

O art. 2º estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

O autor justifica sua proposta na necessidade de adequar a legislação tributária à realidade contemporânea, em que a exigência de aguda qualificação técnica do trabalhador obriga-o a estender sua vida acadêmica e, por consequência, retardar seu ingresso no mercado de trabalho. Essa tendência demanda que os responsáveis mantenham o sustento de seus dependentes por mais tempo do que a lei tributária presume como ordinário (21 anos, ou 24, se universitário).

Após o exame por esta Comissão, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre o Imposto de Renda, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No tocante à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; a matéria nela tratada *inova* o ordenamento jurídico; possui o atributo da *generalidade*; e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que se refere à técnica legislativa, não há reparos a efetuar.

No mérito, somos totalmente favoráveis à medida proposta. Sabemos que a situação do contribuinte brasileiro é nefasta, especialmente no segmento da classe média assalariada, premida por uma tributação injusta e muitas vezes sem a correspondente contrapartida dos necessários serviços públicos.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator